



PERMANENTE - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO - DIREITO A CONCESSÃO.- No caso dos autos, conforme se verifica no laudo pericial de fls. 85/90, restou comprovado a incapacidade parcial e permanente do Requerente para o exercício do último trabalho, mas não para outras atividades as quais não demandem sobrecargas, motivo pelo qual não caberia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas apenas teria direito ao pagamento retroativo do auxílio-acidente, a contar de 02/09/2018.- Nesses termos, irretocável a decisão em exame, que julgou procedente o pedido, após verificado que o Apelante apresenta moléstia decorrente de suas atividades laborativas e ainda necessita de tratamento, implicando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabendo, portanto, a concessão de auxílio-acidente.- SENTENÇA CONFIRMADA.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0625606-63.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara da Auditoria Militar

Apelante: Sérgio Roberto da Silva Rocha.

Advogada: Ana Esmelinda Menezes de Melo (OAB: 356/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogada: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXCLUSÃO NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, AINDA QUE SE TRATE DE ATO NULO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXCLUSÃO NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, AINDA QUE SE TRATE DE ATO NULO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0625606-63.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, negar provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0630536-61.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: Gleisson Miranda de Araujo.

Advogada: Caroline da Silva Braz de Oliveira (OAB: 4846/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogado: Benedito Evaldo de Lima (OAB: 4821/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - ART. 355 DO CPC - VEÍCULO COMPRADO EM FAVOR DE TERCEIRO - REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS, IMPOSTOS E PROPRIEDADE APÓS CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL - MATÉRIA EMINENTEMENTE PRIVADA E NÃO APRECIADA PELA VARA ESPECIALIZADA - PERDURA A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA AÇÃO ENQUANTO NÃO COMPROVADA A ALIENAÇÃO - ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - ART. 355 DO CPC - VEÍCULO COMPRADO EM FAVOR DE TERCEIRO - REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DOS ENCARGOS, IMPOSTOS E PROPRIEDADE APÓS CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL - MATÉRIA EMINENTEMENTE PRIVADA E NÃO APRECIADA PELA VARA ESPECIALIZADA - PERDURA A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA AÇÃO ENQUANTO NÃO COMPROVADA A ALIENAÇÃO - ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0630536-61.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.".

Processo: 0635826-57.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha (OAB: 2538/AM).

Advogado: Leonardo de Borborema Blasch (OAB: 2997/AM).

Advogada: Karla Brito Novo (OAB: 4771/AM).

Apelado: Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas- FCECON.

Advogado: Igor Barbosa Ferreira (OAB: 5464/AM).

Advogado: Allan Carlos de Azevedo Viana Lima (OAB: 8850/AM).

Advogado: Ricardo Alan Monteiro Batista (OAB: 8084/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL - RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DA FCECON - MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL - RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DA FCECON - MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO



ESSENCIAL - EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0635826-57.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em parcial consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0649301-46.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Rosineide Souza dos Santos.

Advogada: Manuela Cantanhede Veiga Antunes (OAB: 4598/AM).

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Rodolfo Pinheiro Bernado Lôbo.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Sílvia Abdala Tuma.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS - LAUDO PERICIAL - REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO - BENEFÍCIO INDEVIDO.- Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.- Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais pela requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS - LAUDO PERICIAL - REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO - BENEFÍCIO INDEVIDO. - Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. - Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais pela requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0649301-46.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0650635-13.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB: 808A/AM).

Apelada: Maria Auxiliadora Silva de Lima.

Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - TARIFA BANCÁRIA DESCONTADA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - ENTENDIMENTO DO STJ - NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC - LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA APLICADA.. DECISÃO: “ EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - TARIFA BANCÁRIA DESCONTADA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - ENTENDIMENTO DO STJ - NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC - LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA APLICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0650635-13.2021.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dar parcial provimento ao Recurso.”.

Processo: 0658241-63.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcio Gomes de Lima.

Advogado: Marcela Vieira de Araújo (OAB: 9593/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Apelado: Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (Cpo/cbmam) - Comandante-geral do Corpo de Bombeiros.

Advogada: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - QUADRO DE ACESSO DO CORPO DE BOMBEIRO - LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.044/2014 - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE MAJOR - OFICIAL COMBATENTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL À PROMOÇÃO - DECRETO GOVERNAMENTAL N. 41.208/2019 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, TÃO SOMENTE, AOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DO CORPO DE BOMBEIRO - RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO